

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003405/2006-56
Recurso nº 341.284 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.644 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2002
Recorrente HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento para restabelecer a exclusão da área de reserva legal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, nos termos do voto do relator. Vencido Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Contra HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 02/07 para formalização de exigência de Imposto Territorial rural – ITR no valor de R\$ 1.368.672,20, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.336.275,35.

Segundo o relato fiscal, o lançamento decorre de revisão da DIIR referente ao exercício de 2002 da qual foram glosadas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a falta de comprovação da apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA no prazo de seis meses da entrega da declaração, e o arbitramento do VTN, em razão da não apresentação de laudo técnico, emitido segundo as normas da ABNT, comprovando a discrepância entre o valor declarado e os parâmetros de valores de terras para a região.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 45/70 na qual arguiu preliminar de nulidade do lançamento sob a alegação de que o lançamento foi feito por meio de instrumento inadequado (auto de infração), que não foi emitido MPF e que o auditor fiscal não é competente para proceder ao lançamento, cuja competência é do chefe da repartição fiscal.

Quanto ao mérito, sustentou que o ADA não é mais exigido desde 2000 em razão da mudança legal que dispensou a prévia comprovação das áreas declaradas para fins de isenção, e afirmou que a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel.

Sobre o VTN afirmou que não foi intimado a apresentar laudo técnico elaborado segundo as normas da ABNT, conforme consta do auto de infração e invoca o art. 844 do RIR/99 que trata da forma e procedimento do lançamento. Argumentou que, segundo o art. 14 da lei nº 9393/96, o arbitramento do VTN só é cabível no caso de falta do DIAT ou DIAC, subavaliação ou de avaliação inexata, incorreta ou fraudulenta e que, no caso, não ocorreu nenhuma destas hipóteses.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à arguição de nulidade, observou que foram cumpridos os artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o artigo 6º da Lei nº 10.593, de 2002; que o MPF é mero instrumento de controle interno da atividade fiscal e não pode ensejar nulidade do lançamento; que não foi descumprido o artigo 196 do CTN; que o auditor-fiscal é a autoridade competente para lavrar o auto de infração, que é o instrumento adequado para a formalização da exigência. Enfim, que não foi identificado nenhum vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, rebateu a alegação da defesa de que o artigo 7º da lei nº 9.393, de 1996 teria dispensado a apresentação do ADA. Defendeu que, ao contrário, a apresentação da ADA no prazo legal é, mais do que uma formalidade, uma condição para o gozo do benefício da exclusão das áreas da base de cálculo do ITR.

Sobre o VTN, a DRJ rebateu a afirmação da Contribuinte de que não foi intimada previamente a apresentar laudo técnico conforme normas da ABNT, mostrando que às fls. 18 dos autos consta tal intimação. Destacou que o arbitramento do VTN foi feito em razão da subavaliação do valor na DIIR/2002 e com base no valor médio das terras apurado pelo sistema SFP1, portanto, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/10/2007 (fls. 128) e, em 22/11/2007, interpôs o recurso de fls. 130/141 que ora se examina e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância que não teria apreciado todas as razões de defesa. Arguiu também a nulidade do lançamento em razão da inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito da autuação. Argumenta que a autuação não foi fundamentada com dispositivos legais que tratam do sujeito passivo, da base de cálculo e da alíquota do tributo, que seriam elementos essenciais para o lançamento do ITR. Ainda faleceria razões de direito para a validade do lançamento, referindo-se à motivação, o que não teria sido demonstrado de forma clara e precisa.

A Recorrente aponta também que a autuação teria incorrido em erro de direito, por estar embasado em dispositivos impróprios para motivar juridicamente a constituição de crédito tributário, o que foi alegado na impugnação e não apreciado pela decisão de primeira instância.

O lançamento estaria viciado também por ter incorrido em cerceamento do direito de defesa, por não demonstrar as razões jurídicas necessárias para a realização do lançamento do ITR e por ter realizado o levantamento fiscal de forma precária; que não foram examinados todos os documentos da empresa, o que seria indispensável.

Quanto ao mérito, afirma que não foram praticadas infrações. Reitera a alegação de desnecessidade de apresentação da ADA para efeito de exclusão da área de Reserva Legal do ITR e de que o arbitramento do VTN só é cabível nos casos de falta de entrega do DIAI ou DIAC, subavaliação ou informações inexatas ou fraudulentas, situações que não teriam ocorrido.

Insurge-se contra a multa sustentando que esta somente seria cabível se tivesse sido previamente intimada pela autoridade ambiental, conforme artigo 72, § 3º da lei nº 9.605, de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento. Aduz a Recorrente que o lançamento foi formalizado por meio de instrumento inadequado (auto de infração), que não foi emitido MPF e que o auditor fiscal não é o competente para proceder ao lançamento, cuja competência é do chefe da repartição fiscal

Não assiste razão ao Recorrente. O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal define com clareza que a exigência de crédito tributário bem como a aplicação de penalidade deve ser feita por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, a saber:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

No presente caso foi lavrado auto de infração, como poderia ter sido lavrada notificação de lançamento, e seria igualmente válido.

Quanto à competência do auditor-fiscal para realizar o lançamento, da mesma forma, a alegação não tem amparo legal. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o servidor competente para proceder à fiscalização e formalizar o lançamento é o auditor fiscal, conforme art. 2º da Portaria nº 3.007, de 2001, a saber:

Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Sobre o MPF, o alegado vício apontado pelo Recorrente decorre de uma interpretação equivocada, *data vênia*, das normas que regem o procedimento de fiscalização, dando a essas normas uma extensão que elas não têm. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Portaria SRF nº 3.007, de 2001 e outras normas a elas correlatas, visam o planejamento e

controle administrativo da atividade fiscal não gerando efeitos além desses mesmos controles, de modo que eventuais falhas formais na execução desses procedimentos, não invalidam o lançamento dele decorrente. Mas, no caso concreto, sequer se configura o alegado vício.

Não vislumbro, pois, vício que possa ensejar a nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, sobre as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada o cerne da questão a ser aqui examinada é se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA é condição necessária para a exclusão dessas áreas. O fundamento da autuação, corroborado pela decisão de primeira instância, é o de que a apresentação da ADA é condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto. Em sentido oposto, a Recorrente sustenta que a legislação que estabeleceu a desnecessidade de prévia comprovação dos valores declarados afasta a necessidade do ADA.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que esteja claramente delineado este sentido e alcance para a norma, a ponto de se dispensar um esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se via, restringe a tal taxa às situações em que o

benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais, cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA”

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (sublinhei)

[...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redução dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização e de características físicas do imóvel, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual,

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras,

b) a fixar as dunas,

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares,

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico,

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas,

h) a assegurar condições de bem-estar público

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de entendimento sobre a necessidade de preservação da fauna ou da flora.

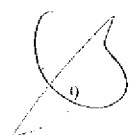
O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da Lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa; decorre do entendimento, por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, de que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre dois tipos de áreas ambientais: um cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público, por meio de qualquer ato; e outros que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público, por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cujas existências independem de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Por tudo o que foi dito acima, entendo que não. Penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental exija a intervenção do Poder Público, declarando ou reconhecendo essa existência; que a circunstância referida no *caput* do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, “*com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA*”, tem este sentido: que somente nessas situações justifica-se a exigência, por parte do Poder Público, da observância de certos procedimentos, como condição para o reconhecimento da existência das áreas ambientais e, conseqüentemente, para que se operem os efeitos decorrentes de tal reconhecimento, entre eles o da exclusão dessas áreas para fins de apuração do ITR.

No caso concreto, a própria autuação reconhece que foi averbado como área de reserva legal, parcela equivalente a 50% da área total do imóvel. Comprovada a área de reserva legal, esta pode ser excluída para efeito de apuração da base de cálculo do ITR.



Já a área de preservação permanente não foi comprovada. Neste caso, independentemente de qualquer consideração sobre a necessidade ou não do ADA, não cabe a exclusão.

Sobre o Valor da Terra Nua - VTN, a autoridade lançadora, considerando, que o VTN declarado (R\$ 36.000,00) estava muito aquém do valor médio das terras para a região, intimou a Contribuinte a comprovar o valor declarado, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado. Note-se que este procedimento tem amparo no artigo art. da lei nº 9.393, de 1996, a saber:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso concreto, a Contribuinte em resposta à intimação de fls 06/07 apresentou laudo o qual, entretanto, não foi considerado válido pela autoridade lançadora porque “o laudo apresentado não cumpriu ao solicitado, não tendo apresentado as fórmulas e os parâmetros utilizados, nem mesmo os dados de mercado (no mínimo cinco) utilizados como parâmetro, o mesmo ocorrendo em relação aos demais itens exigidos pela NBR 14.653, em seu subitem 9.2.3.5.” Concluiu assim que houve subavaliação do VTN declarado e procedeu ao arbitramento desse valor com base no SIPT da RFB. Neste aspecto, portanto, o procedimento fiscal foi conduzido nos limites do que previsto na legislação que rege a matéria.

Resta analisar, todavia, o mérito da questão quanto à validade do laudo e do valor nele apurado.

Compulsando os autos, concluso, da mesma forma que o laudo de avaliação apresentado não é documento hábil a fazer prova do VTN, pois não foi elaborado dentro de critérios técnicos aceitáveis. O documento é genérico e, sobretudo, não se baseou nos parâmetros técnicos recomendados pela ABNT, pro exemplo, quanto ao números de operações pesquisadas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a exclusão como área de reserva legal de parcela correspondente a 50% da área total do imóvel.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

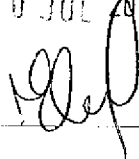
Processo nº: 10183.003405/2006-56 ✓

Recurso nº: 341.284 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.644. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional